



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 4154/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 21.**
.....

§ 3º O devedor que quitar ou renegociar a sua cota individualizada fica exonerado da solidariedade, inclusive quanto a parte que subsistir como insolvente, não se aplicando a disposto nos artigos 284, 360 e 365 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 4º Nos casos de créditos de que trata esta Lei encaminhados para inscrição ou já inscritos em Dívida Ativa da União, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) proceder à extinção da solidariedade do devedor que houver liquidado ou renegociado a sua cota individualizada, aplicando-se, no que couber, os efeitos previstos no § 3º do art. 21 desta Lei.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 21 da Lei nº 11.775/2008 visa conferir segurança jurídica às instituições financeiras para a realização da individualização de dívidas no âmbito do PRONAF (Grupos A, A/C e B) contratadas com aval solidário.

Atualmente, a reticência dos bancos em realizar essa operação fundamenta-se no receio de que a exclusão de um devedor seja interpretada como novação (art. 360 do Código Civil), o que poderia causar a exoneração



indesejada de todos os demais devedores solidários (art. 365 do Código Civil), ou na complexidade de manter o devedor adimplente vinculado ao rateio de futuras insolvências do grupo (art. 284 do Código Civil).

A nova redação proposta soluciona esses entraves ao estabelecer que a individualização ocorrerá a critério do credor, respeitando a natureza da solidariedade como uma garantia facultativa. Além disso, ao afastar expressamente a aplicação dos artigos 284, 360 e 365 do Código Civil, a norma garante que o agricultor que quitar ou renegociar a sua cota-parte seja plenamente exonerado de qualquer responsabilidade residual por insolvência de terceiros.

A emenda pretende transformar a regularização individual em uma saída efetiva da obrigação coletiva.

Além disso, as operações ligadas aos Grupos A, A/C e B do Pronaf são segmentos historicamente vinculados a agricultores familiares, assentados e produtores de menor capacidade econômica.

Diante o exposto, conclamo os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

